



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.103

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 22.210, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Denomina "Viaduto Ronaldo Ramos Caiado Filho" o viaduto na GO-060, no trecho próximo ao "Portal da Fé", Município de Trindade/GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 23, § 3º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Ronaldo Ramos Caiado Filho" o viaduto na GO-060, no trecho próximo ao "Portal da Fé", localizado na zona urbana do Município de Trindade/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 16 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO  
- PRESIDENTE -

Protocolo 401609

##### LEI Nº 22.211, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. ....

§ 3º Sem prejuízo de disposições específicas previstas em convênio ou protocolo celebrado entre as unidades da Federação, cada estabelecimento de contribuinte do imposto deve ter escrituração própria, vedada a sua centralização, reservada à administração a faculdade de conceder inscrição única, com a centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto, ao produtor rural ou ao extrator que explorar propriedades, contíguas ou não, sediadas no mesmo município.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 401620

##### LEI Nº 22.212, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os itens 31 a 46 ao Anexo III da Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

(Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022)

ITEM	DESCRIÇÃO	ÓRGÃOS	TOTAL ANUAL
31	Nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 2/2022 da Polícia Militar - PM, conforme o Processo nº 202300002043716	PM	R\$ 69.800.476,00
32	Data base de 2023, conforme o Processo nº 202300005009251	Todos	R\$ 292.747.884,00
33	Advogados autárquicos da Universidade Estadual de Goiás - UEG, conforme o Processo nº 202200020003181	UEG	R\$ 121.550,00
34	Contratações temporárias da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, conforme o Processo nº 202110319001772	SEDS	R\$ 4.833.500,80
35	Realização de concurso para docentes e quadro administrativo da Universidade Estadual de Goiás - UEG, conforme o Processo nº 202300020004378	UEG	R\$ 3.157.446,00
36	Nomeação de candidatos aprovados para o cargo de Fiscal de Relações de Consumo, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, conforme o Processo nº 201800016015292	SSP	R\$ 654.016,20



37	Reajuste salarial para os Professores do Magistério Público Estadual, conforme o Processo nº 202300006003224	SEDUC	R\$ 319.487.658,00
38	Concessão da Revisão Geral Anual de 2023 ao pessoal temporário da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme o Processo nº 202300006049378	SEDUC	R\$ 5.552.691,00
39	Concessão da Revisão Geral Anual de 2023 aos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, conforme o Processo nº 202300013001162	MPGO	R\$ 10.383.985,79
40	Concessão da Revisão Geral Anual 2023 aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, conforme o Processo nº 202300013001164	TCM	R\$ 4.386.893,32
41	Concessão da Revisão Geral Anual de 2023 aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, conforme o Processo nº 202300013001163	ALEGO	R\$ 5.640.707,17
42	Concessão da Revisão Geral Anual de 2023 aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, conforme o Processo nº 202300013001161	TCE-GO	R\$ 17.900.000,00
43	Concessão da Revisão Geral Anual de 2023 aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, conforme o Processo nº 202300013001160	TJGO	R\$ 38.590.203,88
44	Concessão da Revisão Geral Anual de 2023 aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO, conforme o Processo nº 202300013001247	DPE-GO	R\$ 1.544.315,17
45	Decisão judicial - nomeação de Analistas de Gestão Governamental, conforme o Processo nº 202200020014632	UEG	R\$ 3.610.853,48
46	Solicitação de antecipação de reajuste dos salários e dos benefícios dos empregados da METROBUS, conforme o Processo nº 202300053000408	METROBUS	R\$ 2.072.669,78
	<b>TOTAL ANUAL</b>		<b>R\$ 2.022.456.900,38</b>

“(NR)

Protocolo 401611

**LEI Nº 22.213, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Cria o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral - Polo Mineral e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral - Polo Mineral, com sede no Município de Campos Verdes, constituído pelos Municípios de Campos Verdes, Alto Horizonte, Barro Alto, Campinaçu, Campinorte, Catalão, Crixás, Faina, Guarinos, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Rita do Novo Destino, Santa Terezinha de Goiás e Uruaçu.

Art. 2º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - promover o desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais;

II - respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável;

III - estimular o uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias de extração e produção.

Art. 3º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - fomentar a matéria-prima, insumos e exposições dos produtos minerais;

II - estimular o desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral;

III - incentivar a produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 4º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular o apoio às empresas estabelecidas no Polo Mineral, visando aumentar a escala e a competitividade, bem como a ampliação da participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais;

II - estimular a capacitação de profissionais para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais;

III - estimular a instalação de novas empresas e investidores no setor de recursos minerais, além da cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de forma a fomentar a geração de postos de trabalho e renda;



**GOV. DE GOIÁS**  
**O ESTADO QUE DÁ CERTO**

**Estado de Goiás**  
**Imprensa Oficial do Estado de Goiás**

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
 Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
[www.abc.go.gov.br](http://www.abc.go.gov.br)

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



IV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;

V - incentivar a viabilização das condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais que, direta ou indiretamente, sejam resultantes das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos;

VI - estimular a formalização de parcerias para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

VII - estimular a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo Mineral.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Protocolo 401612

**LEI Nº 22.214, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Festival Bar em Bar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o Festival Bar em Bar, realizado, anualmente, nos meses de outubro e novembro no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Protocolo 401613

**LEI Nº 22.215, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Concede o título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LUÍS FILIPE MELO E FARO RAMOS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 401614

**LEI Nº 22.216, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Confere ao Município de Damolândia o título de "Capital Goiana do Carro de Boi".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Damolândia o título de "Capital Goiana do Carro de Boi".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 401615

**LEI Nº 22.217, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando ao compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, a gravação, a transmissão e o armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

Art. 3º As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§ 1º As empresas de segurança que administrem dispositivos de captação de imagens por sistemas de videomonitoramento e segurança eletrônica e prestem os correspondentes serviços às pessoas jurídicas e naturais previstas no *caput* deste artigo, com natureza de prestação de serviço de segurança, cooperarão, de forma voluntária, com o compartilhamento de imagens previsto nesta Lei.



§ 2º A cooperação prevista nesta Lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Estado de Goiás ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.

Art. 4º O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, a localização ou o reconhecimento de suspeitos e a materialidade do crime;

II - para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III - para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;

IV - com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

Art. 5º As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 6º O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 7º As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

Art. 8º A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás deverão criar mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens, tais como sistemas de armazenamento e análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento, da integração, do acesso e da captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispendo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11. Não se aplicam os efeitos desta Lei aos órgãos previstos na Lei nº 19.891, de 30 de novembro de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 401616

**LEI Nº 22.218, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Local.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Local.

Parágrafo único. A Política ora instituída atenderá ao disposto nesta Lei e na Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

I - livre iniciativa;

II - descentralização e regionalização;

III - inclusão produtiva;

IV - desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável;

V - meio ambiente equilibrado.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída tem por objetivos, especialmente:

I - atingir as metas do plano goiano de turismo;

II - estimular a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Estado;

III - diversificar a oferta turística;

IV - ampliar o consumo do produto turístico no Estado de Goiás, contemplando a diversidade cultural e regional;

V - diminuir as desigualdades regionais do Estado de Goiás, estruturando produtos em todos os municípios que disponham de pontos turísticos.

Art. 4º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

II - estimular a democratização do acesso ao turismo em Goiás por todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

III - estimular a ampliação dos fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no Estado, mediante a promoção e o apoio à comercialização e ao desenvolvimento do produto turístico goiano;

IV - estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades regionais e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social que possuam atrativo turístico;

V - estimular o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - estimular a promoção, descentralização e regionalização do turismo, bem como incentivar os municípios a planejarem, em



**SUPLEMENTO**

seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - estimular a criação e implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - estimular a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - estimular a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais goianas;

X - estimular a integração das atividades turísticas com as economias regionais e locais;

XI - estimular o desenvolvimento, o ordenamento e a promoção dos diversos segmentos turísticos;

XII - estimular e fomentar a realização dos inventários do patrimônio turístico no Estado e suas atualizações;

XIII - estimular a destinação dos recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual, de forma a permitir a ampliação, diversificação, modernização e segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - estimular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XV - estimular a implantação de política tributária justa e com igualdade para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - estimular a competitividade do setor turístico por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da diversificação e qualificação da oferta de produtos turísticos, da redução da informalidade, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estimular a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, estabelecidos pelos órgãos competentes, por parte de operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos na área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - estimular a produção, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Estado, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico goiano;

XXI - estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo e dos conselhos municipais de turismo em Goiás;

XXII - estimular a geração de informações por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo;

XXIII - estimular a integração dos diversos segmentos do setor turístico, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

XXIV - estimular o levantamento necessário ao inventário da oferta turística no Estado e ao estudo da demanda turística nacional e internacional, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do plano goiano de turismo;

XXV - estimular a realização de estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional do setor turístico, e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

XXVI - estimular a divulgação dos destinos turísticos do Estado e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;

XXVII - estimular o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas, direta ou indiretamente, ao turismo;

XXVIII - possibilitar a proposta de tombamento e desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

XXIX - estimular o turismo nas unidades de conservação existentes, bem como a criação de novas unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico;

XXX - estimular a instalação de sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados tanto pela Organização Mundial do Turismo, quanto pelos demais órgãos que disciplinem a sinalização, a depender das especificidades do local a ser contemplado.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 401617

**LEI Nº 22.219, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável - PEMS e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Sustentável - PEMS, com o objetivo de orientar a ação do Poder



Público goiano e determinar medidas visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa no âmbito da mobilidade de pessoas e cargas no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - fontes de energia sustentável: energia elétrica, solar, eólica e/ou outras fontes renováveis, que não dependam da queima de combustíveis fósseis que emitam gases de efeito estufa;

II - veículo de mobilidade sustentável: qualquer meio de transporte movido total ou parcialmente por pelo menos uma fonte de energia sustentável, cuja propulsão não seja um motor de combustão interna mecanicamente conectado a um ou mais trens de tração, tais como:

a) veículo elétrico a bateria: qualquer veículo de mobilidade sustentável alimentado por um ou mais motores elétricos, alimentado por um ou mais acumuladores de energia elétrica, como baterias elétricas, capacitores ou equipamentos semelhantes, recarregáveis apenas de uma fonte externa ao veículo;

b) veículo elétrico a célula a combustível: qualquer veículo de mobilidade sustentável impulsionado por um ou mais motores elétricos e movido por células a combustível, independentemente de sua natureza, como células de hidrogênio, células de metanol ou tecnologias semelhantes;

c) veículo elétrico híbrido: qualquer veículo cuja propulsão provém de um motor de combustão interna e de um motor elétrico;

d) veículos de micromobilidade sustentáveis: qualquer veículo com capacidade para transportar uma única pessoa ou condutor, que não ultrapasse 25 (vinte e cinco) quilômetros por hora em velocidade e seja impulsionado por qualquer um dos sistemas listados neste inciso ou por sistema misto que combine aqueles com tração de bicicleta;

e) veículos alternativos sustentáveis: qualquer outro veículo que, a juízo do órgão fiscalizador, se enquadre no conceito geral do *caput* deste inciso;

III - autopeças para veículo de mobilidade sustentável (peça eletroautomática): peça, elemento, montagem, submontagem ou sistema que, a critério da autoridade competente e devido a suas características ou finalidade, forneça utilidade operacional em veículos de mobilidade sustentável;

IV - equipamento auxiliar para mobilidade sustentável: qualquer produto, equipamento, serviço, processo ou tecnologia externo aos veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade competente, seja útil ou necessário para tais ou para a infraestrutura necessária para seu desempenho ou operação normal;

V - peça de conversão: qualquer peça, elemento, conjunto ou subconjunto que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido a suas características ou finalidade, é utilizado para converter um veículo convencional em um veículo de mobilidade sustentável;

VI - combustível sustentável: qualquer combustível utilizado em veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido às suas características ou finalidade, tenha sido obtido total ou parcialmente por métodos sustentáveis e/ou utilizando como base uma ou mais energias renováveis.

Parágrafo único. O equipamento auxiliar pode incluir carregadores, estações de recarga, ferramentas específicas, máquinas, equipamentos, instrumentos de medição, *software* e *hardware* operacional ou outros, desde que sejam especificamente destinados a auxiliar, melhorar ou fornecer funcionalidade para veículos de mobilidade sustentável.

Art. 3º São diretrizes da PEMS:

I - promover e incentivar a utilização de veículos de mobilidade sustentável;

II - desenvolver incentivos, metas e instrumentos para a transição energética do setor de transportes;

III - (VETADO);

IV - estimular a geração de energia advinda de matriz energética cada vez mais diversa e renovável, inclusive a produção no Estado de Goiás de veículos de mobilidade sustentável;

V - estabelecer parceria com parques tecnológicos, institutos de pesquisa, empresas, universidades e demais órgãos públicos e privados;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - estimular a implantação de veículos de uso compartilhado e a reciclagem de baterias;

IX - apoiar e estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sobre o objeto desta Lei, em especial aqueles que visem a apontar meios e formas de concretizar as diretrizes desta Lei com o melhor custo-benefício ao Estado de Goiás e à iniciativa privada.

Art. 4º São declarados de interesse público estadual o projeto, a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento, a produção, a comercialização, a conversão e a utilização de veículos movidos por fontes de energia sustentável produzidas no Estado de Goiás, bem como as suas partes, peças, conjuntos, subconjuntos, acessórios, equipamentos auxiliares, peças de reposição, suprimentos, combustíveis sustentáveis e serviços associados dos veículos citados, especificamente destinados à mobilidade sustentável.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 401618

#### LEI Nº 22.220, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 19.580, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a proibição de exposição do informe que especifica nos estacionamentos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.580, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que exploram o serviço de estacionamento de veículos ficam proibidas de expor ao consumidor, sob qualquer forma, aviso informando que a empresa não se responsabiliza por ocorrências de furtos,

roubos ou danos com objetos deixados no interior do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA  
Deputado Estadual

Protocolo 401619

**DECRETO Nº 10.303, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300004056401,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

III - .....

b) as empresas beneficiárias do Programa Produzir e seus subprogramas cujos contratos tenham sido assinados a partir de 1º de janeiro de 2016, inclusive na hipótese de optarem pela migração ao Programa PROGOIÁS, quando em suas operações for aplicável benefício fiscal previsto nos incisos I e II-A deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 401606

**DECRETO Nº 10.304, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997, para permitir a manutenção do crédito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação -ICMS na hipótese do benefício de redução de base de cálculo nas operações de saída interna de veículo automotor.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, e no item 2 da alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300004028310,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

LIX - de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 12% (doze por cento), mantido o crédito, na saída interna de veículo automotor identificado pelos seguintes códigos da NCM/SH: 8701.20.00, 8702, 8703, 8711, 8704.21.10 a 8704.23.90, 8704.31.10 a 8704.32.90, 8706.00.10 e 8706.00.90 (Lei nº 13.194/97, art. 2º, I, “g”, 2);

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 401607

**DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202320920000835,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar ADONÍDIO NETO VIEIRA JÚNIOR, CPF nº \*\*\*.055.211-\*\*, Subsecretário de Políticas Públicas para Obras e Saneamento, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, para responder pela referida pasta no período de 4 a 12 de setembro de 2023, em substituição a PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, CPF nº \*\*\*.080.231-\*\*, em virtude de férias regulamentares deste último.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 401603



**DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 202100003006245, sobretudo da decisão judicial proferida na Ação Cominatória nº 5108039-31.2017.8.09.0051, pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO, com trânsito em julgado em 23 de abril de 2021, do Ofício nº 10.928/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e do Ofício nº 90.407/2023/PM, do Comando Geral da Polícia Militar,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o item 37 da alínea “e” do inciso II do Decreto de 17 de julho de 2021, publicado na edição extra do Diário Oficial nº 23.595, da mesma data (Protocolo nº 243940), referente à nomeação do então Segundo-Tenente QOAPM AYLTON BENEVIDES DE SOUZA JÚNIOR, CPF nº \*\*\*.638.391-\*\*, ao posto de Primeiro-Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, em ressarcimento de preterição, pelo critério de antiguidade, apenas para passar a considerá-la a partir de 28 de julho de 2016.

Art. 2º Promover, a partir de 28 de julho de 2022, na Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO, em ressarcimento de preterição, pelo critério da antiguidade, o Primeiro-Tenente QOAPM AYLTON BENEVIDES DE SOUZA JÚNIOR, CPF nº \*\*\*638.391-\*\*, ao posto de Capitão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 401604

**DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em razão do que consta do Processo nº 202000003004545, sobretudo do Ofício nº 11.393/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e do Ofício nº 39.828/2023/CBM, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como em cumprimento à decisão judicial proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, confirmada em Duplo Grau de jurisdição pela Primeira Turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Ação Declaratória de Nulidade nº 5431410.14.2018.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear MARCO AURÉLIO MARQUES DE SOUZA, CPF \*\*\*.514.171-\*\*, 17º classificado, para exercer o cargo de provimento efetivo de Cadete BM, do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 5, de 6 de setembro 2016, a que se submeteu na forma da lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 401605

Referência: Processo nº 202318037004603  
Interessado: SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
**Assunto: Participação em ação educacional no exterior.**

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 944 /2023**

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e o fundamento do art. 175 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do art. 9º, também com os arts. 64 e 65, todos do Decreto nº 9.738, de 2020. Assim, sob a ótica da conveniência e da oportunidade administrativas, diante da manifestação favorável proferida pelo titular da SGG, resolvo autorizar o afastamento de BRUNO LOPES LISITA, CPF nº \*\*\*.524.901-\*\*, Gerente de Infraestrutura da Superintendência de Operações e Serviços de TI (SUOSTI), da SGG, do Estado de Goiás, para participação no evento referido. Ressalta-se que as despesas não abarcadas pelo patrocinador do *VMware Explore 2023* ocorrerão às expensas do servidor participante, sem quaisquer custos para o Estado de Goiás.

Destaca-se que, nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.738, de 2020, o servidor deverá comprovar, até 30 (trinta) dias após o término da capacitação, sua efetiva participação no evento para o qual foi autorizado a participar, sob pena de serem lançadas faltas injustificadas, ou débito de horas, correspondentes ao período de dispensa do expediente, sem prejuízo de penalidades administrativas. À vista do exposto, restitua-se o processo à SGG, para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 401608

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 1.062, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de janeiro de 2001, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006070682,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, ELIANE REGINA DA SILVA, CPF nº \*\*\*.506.450-\*\*, do cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de agosto de 2023.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 401594

**PORTARIA Nº 1.063, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de janeiro de 2001, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006069955,

**RESOLVE:**



## SUPLEMENTO

Art. 1º Exonerar, a pedido, GILSON PIRES DA SILVA SARAIVA, CPF nº \*\*\*.700.461-\*\*, do cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de agosto de 2023.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 401595

## PORTARIA Nº 1.066, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013001501,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ceder a servidora DANIELLA RIBEIRO DE PAULA TIBÚRCIO, CPF nº \*\*\*.402.001-\*\*, ocupante do cargo de Biomédico, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Saúde, ao Município de Goiânia, para exercer, em comissão, o cargo de Gerente de Auditoria e Vistoria, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2023, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 401596

## PORTARIA Nº 1.070, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202312404001038,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 9 de agosto de 2023 (Protocolo nº 400128), publicado nas páginas 9 e 10 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.098, da mesma data, somente na parte em que exonerou MILLENA REJANE BUENO LEÃO CAMPOS, CPF nº \*\*\*.804.671-\*\*, do cargo em comissão de Coordenador Regional de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, DAID-2, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, a fim de considerar a exoneração como sendo "a partir de 9 de agosto de 2023", mantido os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 401598

## PORTARIA Nº 1.071, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, I, 72, I, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300041000178,

**RESOLVE:**

Art. 1º Manter a cessão da servidora BÁRBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI, CPF nº \*\*\*.414.851-\*\*, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Licitação - DAE-8, da Diretoria de Contratações, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 12 de agosto de 2023 e se estendem a 11 de agosto de 2024.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 401599

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023-SECC

**Processo:** 202300013000608

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e reserva de hotéis (hospedagens), compreendendo reserva, emissão, cancelamento, alteração, remarcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, pelo período de 12 (doze) meses.

**Participação:** Disputa Exclusiva para ME e EPP

**Modalidade:** Pregão

**Forma:** Eletrônica

**Critério de Julgamento:** Menor preço por lote.

**Dotação Orçamentária:** 2023.11.01.04.122.4200.4243.03

**Naturezas de Despesa:** 3.3.90.39.65, 3.3.90.33.02 e 3.3.90.39.11

**Fontes Orçamentárias:** 25000100

**Data da abertura da sessão:** 01/09/2023

**Horário:** 08 horas e 30 minutos (Brasília/DF, UTC -03h00min)

**Local de realização:** www.comprasnet.go.gov.br

**Fundamento Legal:** O presente certame será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar 117/2015, Lei Estadual n.º 17.928/2012, Decreto Estadual n.º 9.666/2020, Decreto Estadual n.º 7.466/2011, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

**Obtenção do Edital:** www.comprasnet.go.gov.br e www.casacivil.go.gov.br

**Informações:** (62) 3201-5817

Jaqueline Fátima de Souza  
Pregoeira - Portaria n.º 832/2022-SECC

Pedro Tiago Andrade Chagas de Freitas  
Gerente de Compras Governamentais

Protocolo 401600